



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010303-24.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROSEMARY GONÇALVES COELHO, são apelados BANCO CSF S/A e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010303-24.2023.8.26.0625

Apelante: Rosemary Gonçalves Coelho

Apelado: Banco CSF S/A e outro

Comarca: Taubaté

Voto nº 58957

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito e liminar. “Golpe do motoboy”. Exclusão da cobertura securitária para o caso. Manutenção da improcedência do pedido em relação à seguradora corrê. Danos morais. Majoração devida. Honorários advocatícios mantidos. Recurso provido, em parte.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora em relação ao corrêu Banco CSF S/A, para declarar inexigível a dívida decorrente do contrato de empréstimo pessoal realizado em 20/01/2023, em 8 parcelas de R\$ 2.183,44, bem como declarar a nulidade das transações: 'Saque à vista Tecban', realizada em 20/01/2023, no valor de R\$ 1.000,00, 'Tarifa de Retirada – Pais à vista', realizada na data de 20/01/2023, no importe de R\$ 10,90, 'MP* MK7, OSASCO', realizada em 20/01/2023, no importe de 2 parcelas de R\$ 233,31, 'MP* MK7, OSASCO', realizada no dia 20/01/2023, no valor de 2

parcelas R\$ 233,26 e 'JUVI PRESENTES TAUBATÉ', realizada em 20/01/2023, no montante de 6 parcelas de R\$ 81,65, assim como todos os juros de mora e multa decorrentes do não pagamento relativo a referidas transações, confirmando-se a tutela antecipada às fls. 329/330. Além disso, o banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos da forma acima referida e acrescidos de juros legais, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O pedido em relação à CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIA S.A. foi julgado improcedente. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o banco CSF a 30%. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do banco CSF, fixados em 10% do valor dos pedidos rejeitados, observada a gratuidade concedida à requerente. O banco CSF foi condenado ao pagamento de honorários ao patrono da autora, ora fixados em 10% do proveito econômico obtido (dívida declarada inexigível + dano moral), nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de honorários ao patrono da CARDIF, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil,

observada a gratuidade concedida (fls. 574/587).

Recorre a autora, procurando alterar o resultado do julgamento.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 624/644 e fls. 650/658.

É o relatório.

Em seu apelo, a recorrente alega que ajuizou Ação indenizatória em face dos recorridos, em virtude de danos decorrentes do denominado “golpe do motoboy”. Diz que foi induzida a entregar os cartões bancários de sua titularidade, sendo realizadas diversas transações fraudulentas que totalizaram o importe de R\$ 45.639,38.

Entende que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado. Além disso, afirma que a exclusão de cobertura securitária para fraudes deve ser interpretada de forma restritiva, por força do disposto no artigo 47 do CDC c/c artigo 114 do Código Civil. Diz que “o risco excluído refere-se ao estelionato simples, não abrangendo modalidades complexas como 'o golpe do motoboy', que configura verdadeira subtração mediante fraude qualificada” (fl.

595).

Assim, afirma que a r. sentença merece reforma no tocante à exclusão da cobertura securitária, considerando que a negativa de cobertura baseada em cláusula genérica de exclusão para fraudes viola o dever de informação previsto no artigo 6º, III do CDC.

Sustenta ainda que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Também postula a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 45.639,38, além da restituição das parcelas do seguro pagas durante a vigência do contrato, do reconhecimento da solidariedade entre os réus e da incidência de correção monetária pelo INPC desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação. Pretende também a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o proveito econômico total obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido.

Pois bem.

A autora ajuizou Ação indenizatória c/c repetição de indébito e liminar contra o Banco Carrefour S/A e Cardif Brasil Seguros e Garantias S/A, alegando que em 20/01/2023, recebeu contato telefônico de suposto funcionário do banco em que mantém conta corrente. Diz que na ocasião, recebeu a informação de que funcionários da Instituição financeira compareceriam na residência da requerente para retirar o cartão de crédito de sua titularidade, a fim de realizar verificações de segurança.

Diante disso, afirma que entregou seu cartão de crédito aos indivíduos que se apresentaram como funcionários da requerida e que seu cartão de crédito do Carrefour foi indevidamente utilizado para efetuar diversas compras e solicitar empréstimos que ultrapassaram o montante de R\$ 20.000,00, sem conhecimento ou autorização da autora.

Argumenta que solicitou a restituição dos valores debitados e a suspensão dos créditos destinados aos criminosos, mas não obteve êxito, haja vista que, segundo os registros da Instituição Financeira, as transações teriam sido realizadas “dentro da normalidade”.

Entende que é evidente o impacto moral

causado à requerente e que os descontos indevidos diminuíram ainda mais sua limitada capacidade financeira. Também entende que é devida a restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente.

Foi apresentada emenda à inicial às fls. 93/95.

Em contestação, o Banco CSF S/A alega que a autora era titular do cartão de crédito Carrefour nº 4061 ****
**** 1563, atrelado ao contrato nº 66934381919, desde 25/11/2008. Diz que analisou as compras impugnadas e constatou que foram realizadas por meio de cartão de crédito com chip e disponibilização de senha de uso pessoal. Assim, diz que a transação só pode ter sido realizada pela autora ou por terceiro que teve acesso à sua senha.

Afirma que é certo que a autora foi vítima do “Golpe do Motoboy” e que sua conduta contribuiu para o dano narrado.

Destaca que “a Autora foi imprudente com a guarda de seu cartão, porquanto o entregou sem resistência a um portador desconhecido, contrariando todas as orientações apresentadas em contrato” (fl. 137). Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados.

Emenda à inicial às fls. 319/323.

A requerida Cardif do Brasil Seguros e Grantias S.A., também apresentou contestação às fls. 338/345, alegando que não identificou a abertura de sinistro administrativo.

Além disso, aduz que inexistente responsabilidade da seguradora em proceder com a cobertura securitária do sinistro ocorrido, haja vista que avaliando as coberturas do seguro contratado, não identificou qualquer cobertura que se encaixe na situação narrada pela seguradora.

Diz que de acordo com o relato da autora, a segurada foi vítima de estelionato, sendo um risco excluído de acordo com as condições do Seguro e Certificado de Seguro.

Assim, entende que não há que se falar em indenização securitária no presente caso.

Afirma ainda que não há que se falar em indenização por danos morais, em virtude da inexistência de conduta ilícita. Requer a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica às fls. 536/543.

Dito isso, entende-se que com relação à

seguradora corrê, os pedidos formulados pela autora, de fato, devem ser julgados improcedentes, haja vista que de acordo o item 2, “a” da “Condição Especial da Cobertura” juntada à fl. 367), “além dos riscos excluídos, constantes das Condições Gerais, não estarão cobertos por este seguro, os prejuízos causados direta ou indiretamente por: a) furto simples, estelionato, extravio, simples desaparecimento dos bens segurados ou outra espécie de furto que não seja o definido como Furto Qualificado no item 2 – Definições;” (fl. 367).

Assim, verifica-se que a seguradora apelada não se responsabilizou pela cobertura securitária relativa a ocorrências em que a consumidora é vítima de crime de estelionato, como no caso em análise.

No mais, tem-se que inexistente critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Desse modo, consideradas as particularidades do caso, majora-se a indenização por danos morais para R\$

10.000,00, por se tratar de quantia mais compatível com o dano moral causado à autora. Referido valor será corrigido monetariamente a partir da publicação do acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, o valor dos honorários advocatícios fixados em favor da autora (10% sobre o proveito econômico obtido: dívida declarada inexigível + dano moral) deve ser mantido, vez que se mostra adequado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator